DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1390/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13522/2015
PROTOCOLO	: 1617940
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 033/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 055/2015
OBJETO DA ATA	: FORNECIMENTO DE MARMITEX E BUFFET
COMPROMITENTE	: APARECIDO G. DA SILVA – RESTAURANTE – ME
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MARMITEX E BUFFET – ATOS REGULARES E LEGAIS – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2015** - (peça 06) que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 033/2015** - (peça 13).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a contratação de serviço de fornecimento de marmitex, Buffet, refrigerante 250 ml em lata e suco 200 ml, conforme discriminação contida no edital - (peça 06).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 06 - fls. 9).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze)

meses, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 13 – fls. 2).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da presente Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-28148/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-555/2016** - (peça 21), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II,*"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2015* foi instaurado visando à a contratação de serviço de fornecimento de marmitex, Buffet, refrigerante 250 ml em lata e suco 200 ml, conforme discriminação contida no edital - (peça 06).

A empresa **Aparecido G. da Silva - Restaurante – ME,** CNPJ/MF n.º 06.068.429/0001-05 foi a mais bem classificada no certame, e terá seus preços registrados em ata.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 5), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 55/2015, realizado pelo Município de Mundo Novo e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2015**, assinada pelos promitentes contratantes: **Município de**

Mundo Novo (CNPJ Nº 03.741.683/0001-26) e a empresa **Aparecido G. da Silva - Restaurante - me** (CNPJ Nº 06.068.429/0001-05), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção - (peça 21 - fls. 1), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque,** nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento ofertado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 055/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 033/2015* nele fundamentada.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 055/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 033/2015** firmada entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, representada por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como compromissário, e a Empresa **Aparecido G. da Silva - Restaurante - ME,** CNPJ/MF n.º 06.068.429/0001-05, representada pelo Senhor Aparecido G. da Silva, CPF/MF n.º 365.978.561-04, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para

acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator